



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/224 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. (RCS - Rádio
Cultura de Seia)**

Lisboa
8 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/224 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. (RCS - Rádio Cultura de Seia)

I. Pedido

1. Por requerimento, de 5 de março de 2023, o operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O referido operador, com registo na ERC n.º 423344, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Seia, na frequência 93,6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado RCS - Rádio Cultura de Seia.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio).

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3 Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 9.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6 Declarações do operador e dos sócios da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8 Estatuto editorial;
- 9.9 Pacto social;
- 9.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 9.14 Último relatório de gestão e contas; e
- 9.15 Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h), dos dias 2 e 3 de fevereiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

- 10. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 28 de abril de 2009, atribuída nos termos constantes da Deliberação 126/LIC-R/2009, da ERC, pelo prazo de 10 anos.

11. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 27 de abril de 2024.
12. A Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., tem por objeto «(...)exploração de emissoras de radiodifusão, organização e fornecimento, com carácter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos, generalistas ou temáticos, com vista à sua transmissão para o público em geral(...)»², respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 2 e 3 de fevereiro de 2024.
14. Nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram irregularidades de relevo, queixas ou participações na ERC contra o operador em causa.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. e os respetivos sócios declararam respeitar os limites ali impostos.

² Cf. n.º 1 do Artigo 3.º do Pacto Social da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto às obrigações decorrentes da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., assegura globalmente o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. As linhas gerais de programação e as sinopses dos conteúdos da RCS - Rádio Cultura de Seia evidenciam uma linha programática diversificada, com espaços musicais, animação, cultura e informação.
20. As audições das emissões da RCS - Rádio Cultura de Seia comprovam a análise efetuada à grelha de programas, revelando uma emissão dirigida à respetiva área de

cobertura, com diversos espaços de música, totalmente portuguesa ou de expressão portuguesa, programação de cunho informativo, com rubricas de interesse geral, incluindo entretenimento e cultura (Ex: “Manhãs da RCS - Rádio Cultura de Seia”; “Tendências”; “O Que Eles nos Contam”; “Podcast Leitura”; “Sapato Novo em Pé Velho”; “Noites da Rádio Cultura de Seia” ou “Agenda Cultural”).

21. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se a emissão durante 24 horas, compostas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
23. Deste modo, está igualmente assegurado o disposto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, 13 serviços informativos de âmbito local e regional, o primeiro dos quais é transmitido às 8h00 e o último às 20h00, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
26. Os serviços noticiosos locais e regionais da RCS - Rádio Cultura de Seia são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Amadeu Araújo (CP 4427)³,

³ Cf. [CCPJ – Comissão da Carteira Profissional de Jornalista - Profissionais do Sector](#)

sendo indicado como responsável pela programação Rafael Raimundo, garantindo-se, assim, o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁴, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

g) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, comunicando regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

29. A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

Fig. 1 – Quotas de música portuguesa – RCS - Rádio Cultura de Seia (artigo 41.º Lei da Rádio)

Nome	Emissão	Tipo Rádio	Concelho	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (7h-19h59h)	% Música Portuguesa (20h- 6h59)	% Música Portuguesa Recente
RCS-Rádio Cultura de Seia	Local	Generalista	Seia	31/01/2024	99,1%	98,4%	99,9%	35,4%
RCS-Rádio Cultura de Seia	Local	Generalista	Seia	29/02/2024	99,2%	98,7%	99,9%	39,2%
RCS-Rádio Cultura de Seia	Local	Generalista	Seia	31/03/2024	99,1%	98,5%	99,9%	39,1%

⁴ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

h) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações da RCS – Rádio Cultura de Seia.

i) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., na frequência 93.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “RCS - Rádio Cultura de Seia”.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 27 de abril de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação das licenças dos serviços de programas RCI e Rádio Cultura de Seia, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. é diretamente detida por quatro (4) pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 25/03/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Anacleto Abreu Raimundo	Diretamente detidas	55,250	55,250
Alexandre Sviatopolk Mirsky Raimundo	Diretamente detidas	36,250	36,250

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Rafael Sviatopolk Mirsky Raimundo	Diretamente detidas	4,250	4,250
André Sviatopolk Mirsky Raimundo	Diretamente detidas	4,250	4,250

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/03/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma (1) faz parte dos órgãos sociais, a saber: Rafael Sviatopolk Mirsky Raimundo, na qualidade de Gerente.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
6. As pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
7. Nos últimos três anos, a Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rede Regional de Radiodifusão RCI, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.